

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANÁLISE SOBRE A MEDIDA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE
DEPENDENTES QUÍMICOS

MARIANA GOMES TORRES

Campina Grande - PB
2016

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANÁLISE SOBRE A MEDIDA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE
DEPENDENTES QUÍMICOS

MARIANA GOMES TORRES

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Esp. Vyrna Lopes Torres
de Farias Bem

CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

L693a Torres, Mariana Gomes.
Análise sobre a medida da internação compulsória de dependentes químicos / Mariana Gomes Torres. – Campina Grande, 2016.
38 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientadora: Profa. Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem.

1. Direitos Fundamentais. 2. Direito a Saúde. 3. Internação Compulsória. 4. Dependência Química. I. Bem, Vyrna Lopes Torres de Farias. II. Título.

CDU 342.7(043)

MARIANA GOMES TORRES

**ANÁLISE SOBRE A MEDIDA DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE
DEPENDENTES QUÍMICOS**

Aprovada em: 17 de junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a) Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(Orientadora)

Prof. (o) Ms. Flávio Alberto Correia
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(1º Examinador)

Prof. (o) Ms. Rafael Vieira de Azevedo
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada. Cinco anos longe da minha família, longos anos de saudade, de renúncias, sempre tendo que abrir mão de estar presente em diversos momentos. Aliás, mesmo antes de dar início a faculdade, foi necessário a mudança para esta cidade, em busca de melhores condições de estudo, onde sempre disse que um dia vocês iriam entender minhas escolhas, e hoje, posso dizer que tudo valeu a pena, uma das muitas etapas que ainda estão por vir foi vencida. Agradeço ao meu irmão Márcio por ter sido o primeiro a me apoiar na escolha por essa longa jornada longe de casa.

Obrigada meu pai e minha mãe, que mesmo longe se fizeram presentes em pensamentos, orações, cada um à sua maneira, tenho muito a agradecer a vocês. Muito feliz em poder dar esse orgulho a vocês.

Aos meus irmãos e irmãs (Maria Augusta, Cristiane, Iasmim, Maria Antonia, Mauricio, Marcelo e Márcio), sempre me incentivando e acreditando na minha capacidade, cada um do seu jeitinho. Mas tenho certeza sempre na torcida pela minha vitória.

Um agradecimento especial e cheio de carinho a minha tia Odete, dizer que sem ela o meu sonho de cursar uma faculdade de Direito não seria possível.

Por fim, um agradecimento especial ao meu namorado Rodrigo, você é essencial em minha vida, meu maior incentivador, que sempre acreditou em mim, até mais do que eu mesma, nas horas mais difíceis sempre esteve ao meu lado e nunca me deixou desistir, obrigada pela paciência, por tantas palavras de força e ajuda.

Agradeço a minha professora e orientadora, Vyrna, pelos seus ensinamentos, apoio e paciência, quero expressar meu reconhecimento pelo seu empenho ao longo da pesquisa em me ajudar. Agradecer aos demais mestres da casa, aos conhecimentos transmitidos ao longo de toda minha graduação, a coordenação do curso, e a todos que mesmo indiretamente estiveram presentes em minha vida acadêmica.

“Cada dia a natureza produz o suficiente para nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe fosse necessário, não havia pobreza no mundo e ninguém morreria de fome”.

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a internação compulsória de dependentes químicos como forma de combate a dependência química a luz dos dispositivos legais brasileiros. A internação compulsória de dependentes químicos tem sido realizada no Brasil com a intenção da diminuição do índice de dependência química e, automaticamente, da criminalidade, reduzindo a prática delituosa por agentes acometidos pelo vício das drogas, garantindo a paz social e a ordem pública. A proposta visa acabar, ao menos minimizar, com os grandes centros de tráfico, utilizando o método que consiste em internar os dependentes químicos em centros de recuperação de dependência química sem sua anuência, sequer de seus familiares. A administração pública vem adotando o procedimento de internação compulsória, previsto na Lei 10.216/01, mas por ser um problema de saúde pública, uma atuação Estatal preventiva e repressiva mais efetiva é importante para a recuperação desses dependentes químicos, sempre lhes assegurando os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Assim, chega-se a seguinte indagação: a internação compulsória seria a medida mais eficaz nos casos de dependência química? Verificam-se ainda os princípios constitucionais que poderão ser feridos em caso de internação compulsória, porque são realizadas contra a vontade e autonomia do internando, chegando-se à conclusão de que a prevenção é a melhor solução.

Palavras-chave: Internação Compulsória. Direito Constitucional. Dependência Química. Direito a Saúde. Lei 10.216/01.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the compulsory hospitalization of chemical procedure dependent and hospital case as a way to combat drug addiction in light of the Brazilian legal provisions. The compulsory hospitalization of drug addicts has been held in Brazil with the intention of reduction of chemical dependency ratio and automatically crime, reducing criminal practice by agents affected by drug addiction, ensuring social peace and public order. The proposal aims to end, at least minimize with major traffic centers, using the method that is to hospitalize drug addicts in addiction recovery centers without their consent, even their families. The government has adopted the compulsory admission procedure laid down in Law 10.216 / 01, but because it is a public health problem, more effective preventive and repressive State activity is important for the recovery of addicts, always ensuring their fundamental rights inherent to the human person. Thus, one comes to the following question: compulsory hospitalization would be the most effective measure in cases of chemical dependency? It also verified the constitutional principles that may be injured if a compulsory hospitalization, because they are held against their will and autonomy of interning, coming to the conclusion that prevention is the best solution.

Keywords: Inpatient Compulsory; Constitutional right. Chemical Dependency. Right to Health. Law 10.216 / 01

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
1.1 O Direito à vida e a dignidade humana na CF 1988.....	12
CAPÍTULO 2 - ANÁLISE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA A LUZ DA INTERNAÇÃO	
2.1 Dependência química e internação	16
2.2 As políticas públicas no tratamento da dependência química.....	17
CAPÍTULO 3 - PROCEDIMENTO E CASO DE INTERNAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE A DEPENDÊNCIA QUÍMICA	
3.1 A internação como forma de combate a dependência química.....	23
3.2 A internação voluntária, involuntária e compulsória.....	24
3.3 A análise da Lei 10.216/2001, através de julgados.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade analisar a medida da internação compulsória de dependentes químicos como forma de combate a dependência química a luz dos dispositivos legais brasileiros. Também se abordará os motivos que ensejam a sua aplicação do ponto de vista jurídico. O tema em análise foi escolhido pela sua atualidade, discussão e complexidade, levando-se em consideração o fenômeno da abordado.

Busca-se através deste estudo esclarecer alguns pontos controversos no que se choca com a medida de internação compulsória, demonstrando que a medida terapêutica da mesma está amparada na via constitucional.

Pode-se afirmar que esta iniciou-se como uma aposta para a diminuição do índice de dependentes químicos e, automaticamente, da criminalidade.

No tema proposto, se verificará que a medida de internação compulsória, aplicada em consonância com a Constituição Federal de 1988, contribuirá para que os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sejam respeitados, sem que seja preciso recorrer a meios desgastantes como a via judicial.

Para tanto, deve-se observar os objetivos gerais do presente estudo, onde se analisou todos os princípios e direitos fundamentais aplicáveis ao caso em espécie; as características de tais direitos; os tipos dos direitos existentes; o que vem a ser internação compulsória; as modalidades; demonstrar que internar é diferente de prender, nesse sentido é necessário afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito fundamental à saúde e as garantias para sua promoção e proteção.

Tendo ainda como objetivos específicos, analisar os critérios, procedimento e as consequências jurídicas da internação compulsória, e ainda buscou-se verificar se a medida se caracteriza como sendo uma proteção do direito à vida.

A presente monografia está dividida em cinco capítulos, o primeiro introduz o tema tratando de seus objetivos e problema, o segundo apresenta o direito à vida e a dignidade humana na Constituição Federal de 1988. O terceiro capítulo trata da análise da dependência química a luz da internação, como também dos diferentes efeitos das drogas e o direito ao tratamento, as medida de internação compulsória em dependentes químicos e as políticas públicas no tratamento da dependência química. Já o quarto, refere-se ao procedimento e caso de internação como forma de combate a dependência química e a internação voluntária, involuntária e compulsória e o quinto capítulo traz a conclusão.

A análise do tema proposto é, portanto, relevante, já que arbitrariedades podem estar sendo cometidas pelo Estado ao utilizar a Lei 10.216/01 como instrumento de promover política de saúde pública em detrimento dos preceitos e dispositivos constitucionais.

Este estudo será desenvolvido através do Método Dedutivo e a Revisão Bibliográfica através de uma pesquisa descritiva em doutrinas, revistas, jurisprudências, artigos, livros entre outros, os quais possuem o tema abordado. O Método Dedutivo surge com a aplicação de princípios gerais a casos específicos. No entanto, a pesquisa bibliográfica analisada é fundamentada nos conhecimentos de documentação e bibliografia, com finalidade na junção do pesquisador com o que já foi produzido em seu tema de pesquisa.

Será desenvolvida com base, principalmente, em livros de doutrinadores jurídicos, consultando os dados existentes, artigos de revistas, assim como a utilização do meio computacional. Com os meios bibliográficos e documentações preliminares, obtém um determinado contato com o campo de pesquisa e melhor definição do tema abordado durante todo o desenvolvimento de seu estudo.

CAPITULO I: DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 O DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE HUMANA NA CF 1988

Não há como ter uma definição clara e objetiva do que seja dignidade da pessoa humana, pois sua interpretação é ampla. Contudo, o que pode ser exposto sobre seu significado é que no Brasil este é um dos fundamentos do Estado democrático de direito.

Para Sarlet:

A dignidade da pessoa humana é conceituada como a qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não podendo ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.(SARLET, 2011, p.50).

A Constituição da República Federativa do Brasil, tutela como sendo direito fundamental à vida e, se assim não fosse, seria verdadeiro. O direito à vida está estampado no artigo 5º, porém, a existência humana é condição essencial e elementar de todos os demais direitos e liberdades elencadas na Carta Política.

Tenha-se presente que o direito em questão é tratado de forma ampla na Constituição Federal, em sua dupla acepção. Primeiramente condicionado ao direito de permanecer vivo. Em segundo lugar, fazendo referência ao direito de ter uma vida digna.

Nesse sentido, se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.510, entendendo que a vida tem início no ventre materno, mas que somente com o nascimento com vida, a pessoa é revestida de personalidade jurídica, absorvendo direitos e deveres na órbita civil. ((ADI 3.510. Rel. Min, Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010)

Cumpram-se trechos do voto do Ministro Relator Ayres Brito, na ADIM 3.510:

“O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria ‘natalista’, em contraposição às teorias ‘concepcionista’ ou da ‘personalidade condicional’).

E, quando se reporta a ‘direitos da pessoa humana’ e até a ‘direitos e garantias individuais’ como cláusula pétrea, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais ‘à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significativa de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidade não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implante é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição”.(ADI 3.510. Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010)

Entretanto, a dignidade como um dos principais princípios elencados em nossa Carta Magna, estando como elemento de nosso Estado democrático de Direito, encontra-se presente em todo o texto constitucional, e não apenas no artigo que trata dos princípios fundamentais.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é condição *sine qua non* para que os demais direitos subsistam e se concretizem no âmbito da sociedade brasileira.

O direito à vida é por vezes referido sob um modo qualificado, num sentido amplo, a abranger não apenas a preservação de existência física, mas designando, além disso, um direito a uma vida digna. Essa expressão abarcaria o direito a alimentação, a habitação, a vestuário, a educação elementar, entre outras pretensões. Em certas hipóteses, o direito à vida haverá de conduzir a esses desdobramentos (MENDES, p. 56, 2010).

O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, não podem sofrer qualquer tipo de limitação. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, pode-se afirmar que ao princípio em questão tem o sentido de buscar uma comunidade constitucional inclusiva, onde o indivíduo deve ser visto como elemento e fundamento da própria República (CANOTILHO, p. 104, 2002).

De acordo com o Dicionário HOUAISS E VILLAR (2004, p. 65) se pode definir a palavra Dignidade como: “consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio”. Ou seja, a dignidade é qualidade moral que infunde respeito.

No dizer de MORAES (2011, p. 203), “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas.”

Um dos maiores filósofos da era iluminista IMANUEL KANT (1724 - 1804) foi o primeiro a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor (preço), devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional.

Barroso (2010, p. 119) afirma que:

A dignidade na visão kantiana tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no “reino dos afins”, como escreveu -, tudo tem um preço ou dignidade. As coisas que tem preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa esta acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade. (BARROSO 2010, p. 119).

KANT (2004, p. 14) conclui o principio fundamental da Dignidade Humana através de sua ética: “Age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”. Ou seja, conceitua que o fim é o reconhecimento da sua humanidade, “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim de si mesmo”.

O que se observa é que o princípio da dignidade está espalhado por toda a nossa Constituição Federal de 1988. Importante ressaltar também que, o princípio da dignidade passou a ser positivada nas Constituições, no pós Segunda Guerra Mundial, primeiramente tendo sido consagrado pela Declaração Universal da ONU.

Impõe-se seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, acaba por operar critério material no âmbito especialmente da hierarquização que costuma ser levada a efeito na esfera do processo hermenêutico, notadamente quando se trata de uma interpretação sistemática (SARLET ,2011, p. 89)

Segundo Sarlet, nenhuma restrição de direito fundamental poderá ser desproporcional ou afetar o núcleo essencial do direito objeto da restrição. Dessa forma, não há como negar

que os direitos à vida, bem como os direitos de igualdade e liberdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011, p.79).

Nesse sentido, a proporcionalidade e razoabilidade são usadas como limites a tais restrições, tal teoria não encontra-se expressa na Constituição, além de encontrar amparo na doutrina e na jurisprudência brasileira.

O princípio da proporcionalidade, que constitui um dos pilares do Estado democrático de direito brasileiro, desponta como instrumento metódico de controle dos atos, tanto comissivos quanto omissivos, dos poderes públicos. Nesse contexto, assume relevância, por sua vez, a conhecida e já referida distinção entre dimensões negativa e positiva dos direitos fundamentais, com destaque para a atuação dos direitos fundamentais como deveres de proteção ou imperativos de tutela, implicando uma atuação positiva do Estado, obrigando a intervir, tanto preventiva, quanto repressivamente, inclusive quando se trata de agressões de particulares (SARLET, 2011, p. 89).

De logo, o que pode-se constatar seria que o Estado possui o dever de proteger os direitos fundamentais, podendo fazer por meio da sua obrigação de garantir a proteção dos direitos de cada indivíduo. Todavia, torna-se necessário em algumas situações ocorrer a restrição de algum direito, como forma de garantir os direitos de outras pessoas, ou até mesmo para garantir a vida do próprio indivíduo.

CAPITULO II: ANÁLISE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA A LUZ DA INTERNAÇÃO

2.1 DEPENDÊNCIA QUÍMICA E INTERNAÇÃO

A dependência química é um transtorno mental que atua quando o portador desse distúrbio perde o controle ao fazer uso de uma substância química que causa a dependência e afeta sua vontade, fazendo-o ter a necessidade de usar o produto que afeta sua vida psíquica, emocional, espiritual e física, levando-o a uma submissão completa (HOUAISS E VILLAR, 2004, p. 65).

A dependência química é uma doença biopsicossocial, e seus usuários necessitam de ajuda e tratamento de forma competente e adequada. Por ser proporcionada por uma reação química no metabolismo do corpo, é uma doença química, além de que alguns fatores internos de cada organismo aumentam uma predisposição física e emocional que provoca a dependência.

Entretanto, é uma doença controlável, uma vez que o usuário, ao aceitar o tratamento, pode recuperar-se e levar uma vida sem a droga e sem as consequências negativas que a convivência com um dependente químico, proporciona para toda a família (CARNEIRO JUNIOR, 1998, p.155).

É possível identificar se a pessoa é ou não dependente química. No caso, para ser considerado um dependente, significa que o indivíduo não consegue passar muito tempo sem consumir a droga em questão, sob a consequência de acusar a abstinência. Todavia é importante salientar que o consumo de drogas normalmente segue um padrão que no fim leva muito rapidamente para a dependência química. Um dos sinais que podem ajudar a identificar, é que o indivíduo sente a necessidade de aumentar a dose da droga para que esta continue a fazer efeito, o consumo torna-se cada vez mais constante apesar de desejar consumir menos, e o sinal mais explícito no que diz respeito a um dependente químico é a abstinência (CARNEIRO JUNIOR, 1998, p.155).

2.2. DIFERENTES EFEITOS DAS DROGAS E O DIREITO AO TRATAMENTO

A droga, por si só, é uma substância ou ingrediente químico qualquer que por sua natureza produz determinado efeito. Os gregos da antiguidade nos legam um conceito muito exemplificativo do que é a droga. Trata-se da palavra *phármakon*. Para eles, essa palavra designava uma substância dotada de duplo efeito: remédio e veneno. Nota-se, que a expressão *phármakon* não se refere a substâncias inócuas e nem a substâncias puramente venenosas. Ela designa um composto que naturalmente congrega em si potencial de cura ou de ameaça. O que faz *phármakon* assumir um ou outro efeito no organismo é a proporção de sua dose que pode ser curativa ou mortífera (ESCOHOTADO, 1998, p. 47).

Xiberras traz para a atualidade esse mesmo sentido para as drogas. Afirma a antropóloga que todas as substâncias psicotrópicas trazem potencialmente em si o poder de decuplicar as capacidades humanas ocasionando sensações caracterizadas pela euforia ou disforia. Entretanto, após a transição de um consumo moderado para a utilização intensiva, ou seja, quando o usuário perde o controle sobre o produto, esses efeitos assumem uma relação oposta, pois aquelas capacidades que antes se encontravam sobre potenciadas agora passam a sofrer uma constante perda ou diminuição, o que caracteriza a passagem do remédio para o veneno (XIBERRAS, 1989, p. 17).

Não obstante, a definição do que seja a droga não é uma tarefa fácil, sendo empreendida por diversas áreas do conhecimento, cada qual tendo uma visão distinta sobre o tema. Para farmacologia, todo produto capaz de desenvolver uma atividade farmacológica, independente de sua toxicidade, seria considerado droga. Outros conceitos também foram criados levando-se em consideração as características desses produtos. Todavia, esse tema também não é uníssono e gera grandes discussões (POTTER, 2010, p. 59).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, droga é qualquer substância auto ingerida que atua no sistema nervoso central, provocando alterações de percepção e induzindo à dependência (POTTER, 2010, p. 61).

Todavia, há um tipo de classificação que requer maior atenção devido a proposta deste trabalho. Trata-se da classificação jurídica que reduz todas as drogas em dois grandes grupos: as lícitas e as ilícitas.

Embora as outras contenham também falhas, sem dúvida, essa é a mais problemática delas. Isso porque, não se consegue vislumbrar razão lógica que determine qual substância será considerada lícita, qual será considerada ilícita. Embora se possa imaginar que o critério adotado seja o da lesividade à saúde humana (perspectiva médica), isso não se sustenta, pois substâncias como o álcool e o tabaco, que em outros tempos já foram consideradas ilícitas,

hoje não são mais. Da mesma forma, existem outras substâncias menos lesivas que essas duas e, mesmo assim, são consideradas proscritas. Isso nos conduz à conclusão de que o único critério adotado é o político e moral (WEIGERT, 2007, p. 112)

Como se pode observar através dos conceitos citados, o uso de drogas causa dependência, ficando nítido o comportamento de um usuário, aparecem sinais no corpo, tais como nariz vermelho, pupila dilatada, confusão mental, depressão e vários outros sintomas, outro ponto que merece ser destacado é a respeito da discriminação sofrida pelo dependente, sendo este taxado como uma pessoa não confiável, que pode praticar delitos ou está envolvido com o crime(WEIGERT, 2007, p.67).

Vários são os motivos que levam as pessoas a iniciar o uso de drogas, em alguns casos as drogas são tidas como um refúgio para as tensões do dia a dia agitado, ou em outros casos pessoas que já apresentam um quadro de depressão, e nas drogas encontram esse ‘‘prazer’’ momentâneo, ocorre que, depois de sentir essa falsa impressão de que o uso dessa droga diminuiu a ansiedade, não há mais como controlar a dependência, logo, passará a usar drogas compulsoriamente pelos efeitos que elas causam, assim como para evitar a crise de abstinência.

Em uma sociedade que valoriza mais as aparências, as tarefas do trabalhar-se e conhecer-se são descartadas. Por isso, a droga pode ser eleita como objeto idealizado de "cura" para as crises e dificuldades internas. Sob o efeito de uma droga, o jovem percebe-se onipotente, "viajando", distante ou "ligado", escondendo com isso sua insegurança de não saber quem ele é. O jovem vai formando assim um conceito de si mesmo, distorcido, é evidente, tendo a droga como liame (SILVA, 2013, p. 11).

Pode-se afirmar que as drogas eram usadas para tratamento de algumas doenças, contudo, constatou-se que seu uso trazia mais malefícios do que benefícios, e assim, seu uso para tal fim foi suspenso. Mais tarde, passaram a serem usadas para satisfação pessoal. Tendo como consequência mais grave a morte, e a segunda pior consequência a loucura. Conforme afirmam os próprios autores, que anteriormente se disseram contra a tese que o dependente químico deve ser considerado um doente mental(WEIGERT, 2007, p. 26).

Com o passar do tempo consumindo drogas, o usuário pode apresentar as mais variadas perturbações mentais, as mais das vezes ficando impossibilitado de recuperar a sanidade psíquica, ou então, se a pessoa já possui algum transtorno psíquico, fato bastante comum nos agitados tempos hodiernos, o quadro pode ficar ainda pior (WEIGERT, 2007, p. 27).

Faz-se necessária a intervenção do Estado, sendo as drogas uma questão de saúde pública onde toda a sociedade, mesmo que indiretamente encontra-se envolvida.

O Estado tem o dever de prestar assistência a todos, conforme encontra-se esculpido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Por serem direitos positivados em nossa Constituição Federal, o Estado tem a obrigação de prestá-los; dessa forma o tratamento ao dependente químico é direito, tendo o Estado a obrigação de oferecer tal tratamento – a dependência química deve ser tratada como sendo uma doença como qualquer outra.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

As drogas devem ser encaradas como um problema atual como também futuro, contudo projetos de conscientização sobre as consequências do uso de drogas devem ser intensificados. A Lei de Drogas (11.343/06) prevê em seu artigo 3, projetos nesse sentido. Encontra-se:

Art. 3º. O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:
I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.(BRASIL, 2006).

Logo, o que se observa é que o consumo de drogas está espalhado por todo o país. Superar o vício torna-se cada vez mais difícil, onde dificilmente a busca pelo tratamento para cura do vício partirá do usuário, por isso a lei 10.216/01 prevê a possibilidade da internação como uma medida capaz de salvar a vida de dependentes químicos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos. (BRASIL, 2002).

Não há dúvidas que o dependente químico é considerado um relativamente incapaz, logo, deve ser considerado como uma pessoa que não possui controle sobre seus próprios atos, uma vez que o próprio código civil o considera um relativamente incapaz.¹

O que por sua vez, não possui o discernimento necessário para escolher se quer ou não o tratamento, cabendo as famílias e ao Estado intervir a esse respeito, através da internação compulsória.

2.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA

A Lei Federal 10.216 de 2001 é o instrumento legal/normativo máximo para a política de atenção aos usuários de álcool e outras drogas, e se encontra em sintonia para com as propostas e pressupostos de Organização Mundial de Saúde (DELGADO, 2002, pag. 287).

O termo políticas públicas “compreende a dimensão ético-política dos fins da ação, e deve se aliar, necessariamente, a um projeto de desenvolvimento econômico-social e implicar formas de relação do Estado com a sociedade.”(OLIVEIRA, 2006, p.51).

Esta relação do Estado com a sociedade não se refere apenas a uma gestão de um governo, pois uma questão social importante de construção de cidadania e empoderamento demanda um trabalho mais longo do que os quatro anos de um governo (OLIVEIRA, 2006, p. 52).

As demandas da população são requisitos fundamentais nas pesquisas estatísticas e na formulação de políticas públicas (SEMINÁRIO, 2010).

As políticas públicas são ações destinadas ao coletivo, ou seja, ao público. Elas podem e devem ter a participação da população em sua elaboração, pois é através da demanda e necessidade da sociedade, que os gestores públicos devem elaborá-las (PSICOLOGIA, 2010, p. 06).

¹ Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Um grande problema é o desconhecimento da população; tendo conhecimento dos seus direitos a população pode reivindicar cobrar e, o que é muito importante nas políticas públicas, monitorar, pois muitas vezes o Estado faz o seu papel, mas de forma insuficiente. É aí que entra a participação da população, demandando políticas ao Estado e cobrando sua efetivação (PSICOLOGIA, 2010, p. 06).

Segundo o Ministério da Saúde, “a dependência das drogas é transtorno onde predomina a heterogeneidade, já que afeta as pessoas de diferentes maneiras, por diferentes razões, em diferentes contextos e circunstâncias” (BRASIL, 2004).

O psicólogo e psicanalista Antônio Lancetti destaca o cuidado como poderoso na relação com o usuário de drogas. O primeiro passo é se aproximar e conversar com o usuário. Mesmo que inicialmente o auxílio seja rejeitado, o pedido de ajuda vem com a demanda de atendimentos à saúde (PSICOLOGIA, 2010, p. 06).

Os direitos humanos dos usuários de drogas existem, mas na prática ainda está longe deste ideal constante da legislação. Existe uma teoria por parte do Estado e suas políticas públicas que na prática não conseguem ser cumpridas. “Ainda há um longo caminho a percorrer para chegarmos a um modelo ideal na abordagem assumida pelo Estado.” (GORGULHO, 2009, 99).

O foco principal da maioria dos modelos de tratamento é a dependência da droga, apesar dos dependentes apresentarem outros problemas associados ao uso abusivo de drogas. Para que a probabilidade de o indivíduo voltar a ser dependente seja menor, é muito importante que esses transtornos sejam também tratados (SILVEIRA, 2000).

CAPITULO III: PROCEDIMENTO E CASO DE INTERNAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE A DEPENDÊNCIA QUÍMICA

3.1 A INTERNAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE A DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Nesse terceiro capítulo são abordados os procedimentos de internação como forma de combate a dependência química; nesse sentido observa-se o real significado do termo “Internar”, que é conjugar, mandar para o interior, pôr como interno em colégio, hospital, etc.

Em termos jurídicos, a lei 10.216/01 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, elenca três tipos de internação.

A internação voluntária, como o próprio nome já sugere, é aquela que se dá com o consentimento e a anuência do usuário. A involuntária é aquela que se dá sem a concordância do usuário e a pedido de terceiro, a internação compulsória é uma forma de internação involuntária, mas se dá apenas e tão somente por ordem judicial, ou seja, só o Estado – Juiz pode determinar a internação compulsória (PORTANOVA, 2001, p. 33).

A legislação brasileira disponibiliza para todo tipo de cerceamento da liberdade, o devido processo legal. Ou seja, é garantido em caso de internação involuntária ou compulsória a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e os recursos inerentes, entre outras garantias.

Sobre o princípio do devido processo legal, assim pensa Rui Portanova (2001):

O devido processo legal é uma garantia do cidadão. Garantia constitucionalmente prevista que assegura tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas. Assim, pelo princípio do devido processo legal, a Constituição garante a todos os cidadãos que a solução de seus conflitos obedecerá aos mecanismos jurídicos de acesso e desenvolvimento do processo, conforme previamente estabelecido em leis. (PORTANOVA 2001, p. 35)

A lei 10.216/01 traz em seu conteúdo a forma que se deve seguir para que se realize uma internação involuntária ou compulsória. O caput do artigo 6º da referida lei assim descreve: “A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos” (BRASIL, 2001).

3.2 A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA, INVOLUNTÁRIA E COMPULSÓRIA

Faz-se necessário que inicialmente se traga ao conhecimento o conceito de internação Voluntária, Involuntária e Compulsória, este é trazido na própria lei 10.216/01, onde diz em seu parágrafo único do art. 6º:

A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.(BRASIL, 2001).

Como se pode notar são esses três tipos de internações que estão disciplinadas em legislação. Para melhor entendimento será analisado com mais detalhes a internação involuntária e compulsória, onde reside o conflito de direitos: de um o direito à liberdade do internando, de outro o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Levando-se em conta que os pacientes usuários de drogas, em fases avançadas não têm condições de determinar-se segundo seu próprio entendimento e cabe à família ou ao Estado interná-los, mesmo contra sua própria vontade.

Veja o preâmbulo de uma ação de internação compulsória proposta pelo Dr. Bruno Alexandre Vieira Soares (2008, s. p.), Promotor de Justiça do Estado de Minas, atuando na Vara da Família da Cidade de Belo Horizonte – MG:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu

Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto nos artigos 9º, 10 e 11, alínea “a”, do Decreto nº 24.559/34; art. 29 do Decreto-lei nº 891/38; artigos 6º, caput e seu inc. III, e 9º, ambos da Lei Federal n.º 10.216/2001; na Portaria GM n.º 2.391/2002 do Gabinete do Ministro da Saúde; na Lei estadual nº 11.802/95; na Lei estadual 12.684/97; no Decreto nº 42.910/02; na Lei nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO); vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA
em face de Vladimir Gonçalves, brasileiro, solteiro, maior, desocupado,
residente e domiciliado na Rua São Roque, nº 1320, ap. 403, bairro Sagrada
Família, em Belo Horizonte, pelas razões expostas adiante.

Na ação proposta em face do dependente químico acima, a base legal usada pelo Senhor Promotor é fundamentalmente o Decreto-lei 891/38, combinada com a Lei Federal nº 10.261/01. Veja-se, também, parte dos fatos descritos pelo mesmo, na fundamentação jurídica, analisam-se alguns dos fundamentos utilizados pelo Promotor de Justiça tais como a Internação Psiquiátrica Compulsória (IPC), como medida possível de determinação judicial, está positivada desde há muito em nosso ordenamento jurídico, tendo recentemente sofrido alterações de tratamento legislativo e regulamentar a fim de adequação à necessidade de proteção aos direitos das pessoas portadoras de sofrimento psíquico – atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana -, bem como ao redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental e à regulação do Sistema Único de Saúde.

Neste mesmo sentido, também, pronuncia-se Fernando Capez (2005, p. 493):

Prevalece o entendimento de que pode ser impetrado habeas corpus contra ato de particular, pois a Constituição fala não só em coação por abuso de poder, mas também por ilegalidade. ‘Por exemplo: filho que internam pais em clínicas psiquiátricas, para deles se ver livre(CAPEZ, 2005, p.493).

A Internação Compulsória tem por finalidade intervir na crise, com o objetivo de garantir a segurança do próprio dependente e da sociedade. Ela ocorre em casos específicos, e os profissionais de saúde mental apresentam um elo de comunicação com o poder judiciário, a internação psiquiátrica compulsória se faz cada vez mais presente nos aspectos gerais da saúde configurando um grande problema para os profissionais dessa área, pois buscam políticas públicas que possam orientá-los nesta questão tão complexa (MACIEL, 2013, p. 72).

Conforme a Lei 10.216/2001, a internação compulsória é alcançada por determinação da autoridade judicial, realizada através do relatório médico quando o dependente oferece riscos para si mesmo e para a sociedade, levando-se em conta as condições de segurança do estabelecimento e também a salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários (MACIEL, 2013 p. 72).

A internação compulsória é um tema bastante polêmico, que discute sobre o melhor método a ser utilizado em relação aos dependentes químicos, aquele que trará um resultado positivo para essa questão que estamos enfrentando, ocorridos pelo uso abusivo das

substâncias psicoativas que causam dependência e que afetam não só o indivíduo como toda a sociedade.

3.3 ANÁLISE DA LEI 10.216/2001, ATRAVÉS DE JULGADOS

Importante analisar o que a jurisprudência nos traz em relação às internações compulsórias, é necessário observar que há uma avaliação antes da internação, nos casos de laudo médico, como é o caso em tela, não se faz necessária à avaliação, pois resta comprovado o grave estado de saúde do paciente.

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. O caso. Internação compulsória de pessoa maior de idade, para tratamento contra drogadição. Com deferimento liminar e sentença de procedência. Legitimidade passiva. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo, não há em ilegitimidade passiva ou obrigação exclusiva de um deles. Necessidade de avaliação antes da internação. Desnecessária a avaliação da apelada pelo CAPS municipal para justificar sua internação, porquanto seu quadro de dependência química esteja suficientemente comprovado por laudo médico, juntado aos autos. Desnecessidade de obediência à ordem de atendimento em face da urgência, não ferindo os princípios da isonomia e da legalidade. Não há se falar em desobediência à ordem de atendimento, porquanto comprovado o grave estado de saúde da paciente, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. Honorários advocatícios em favor do FADEP. Configurada a pretensão resistida é adequada à condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios. É de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados pela sentença em favor da Defensoria Pública. **DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Também se deve observar uma outra jurisprudência onde se deu nulidade da decisão por ausência de fundamentação, segue:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR MEIO DO ATO Nº 124/2014 (SEMANA DO ADVOGADO) - RETOMADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL

- PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ESTADUAL/MUNICIPAL PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - MÍNIMO EXISTENCIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO EM REGIME DE INTERNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO -

I.I- Preliminar de intempestividade do Recurso I.I.I. Na hipótese dos autos, a contagem do prazo dobrado de 20 (vinte) dias para interposição de Agravo de Instrumento pelo Município (artigo 522 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil) iniciou-se em 23/07/2014, ficando suspenso entre os dias 04 a 08 de agosto daquele ano em atenção ao Ato Normativo nº 124/2014 (DJe 16/07/2014) por conta da Semana do Advogado, retomando-se apenas em 11/07/2014 (primeiro dia útil após a suspensão), de modo que a termo ad quem operou-se em 18/07/2014, quando foi interposto o Recurso em comento. I.I.II. Preliminar rejeitada. I.II. Preliminar de Ilegitimidade Ativa Ad Causam I.II.I. O Ministério Público possui legitimidade para a defesa dos direitos individuais indisponíveis, inclusive no que concerne à tutela do direito fundamental à saúde, a exemplo da formulação de pretensão direcionada à determinação de custeio do tratamento de internação compulsória. I.II.II. Preliminar rejeitada. I.III. Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Fundamentação I.III.I. A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. I.III.II. In casu, embora de maneira sucinta, o Juízo a quo amparou sua Decisão, considerando a necessidade de submissão do beneficiado a tratamento psiquiátrico por ter agredido sua genitora, conduta que, por óbvio, distanciasse dos padrões de comportamento de um cidadão que possui suas faculdades mentais sadias, o que se revelou consentâneo com o Laudo Médico constante dos autos. I.III.III. Preliminar rejeitada. I.IV. Preliminar de Ausência de Competência Estadual/Municipal para custear tratamento de Dependentes Químicos I.IV.I. É cediço que a ordem dirigida ao Município, no sentido de disponibilizar tratamento de desintoxicação química ao beneficiado, possui amparo na tutela direta do direito fundamental à saúde, preconizado pelo artigo 196, da Constituição da República . IV.II. Constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal), o que implica na responsabilidade solidária dos aludidos Entes Federativos em matéria de saúde, autorizando que a pretensão, consubstanciada nas prestações estatais positivas, seja deduzida em face de quaisquer deles. I.IV.III. Preliminar rejeitada. II- Mérito II.I. O Estado deve garantir o mínimo existencial aos cidadãos, não sendo aplicável a limitação de recursos, nesses casos, tampouco o princípio da reserva do possível, quando se está diante de direitos fundamentais, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal como um dos pilares (fundamentos) do nosso Estado Democrático e Social de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). II.II. No caso em apreço, as alegações autorais foram comprovadas através de Laudo Médico elaborado, anteriormente ao deferimento da medida liminar, por Médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Muqui, informando a necessidade de submeter o paciente a tratamento psiquiátrico em regime de internação, restando demonstrado, assim, o requisito da verossimilhança da narrativa autoral. III- Recurso desprovido. (TJES - AI 0000668-73.2014.8.08.0036 - Rel. Des. Namyra Carlos de Souza Filho - DJe 19.01.2016)

E assim pode-se citar também o caso julgado Tribunal de Justiça do Espírito Santo – 2016, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO DE PORTADOR DE DOENÇA MENTAL - QUE PRESCINDE DE ORDEM JUDICIAL (LEI Nº 10.216/01) - PEDIDO DE CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS - DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - RESPEITO À ISONOMIA E À FILA - MITIGAÇÃO - RESERVA DO POSSÍVEL X CONDIÇÕES MÍNIMAS DE EXISTÊNCIA - LEI Nº 10.216/01 - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUZIR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - 1- Não deve, o Jurisdicionado, especialmente quando urgente a necessidade de tutela de seu direito à saúde, ser compelido a esgotar a via administrativa de seu pedido para a propositura de demanda judicial, sob pena de esvaziamento do direito constitucional de acesso à tutela jurisdicional justa. 2- Mesmo que se considere que o custo do tratamento poderia impor redução de investimentos, e via, de consequência, acesso aos usuários do SUS já no aguardo do tratamento em comento, não se pode admitir que, sem qualquer comprovação possa o Estado/Apelante valer-se deste argumento para recusar o cumprimento da obrigação. 3- Neste sentido, deveria o Estado, ora Apelante, no mínimo, ter informado quantos pacientes encontram-se à frente do Apelado, justamente a fim de possibilitar a análise da razoabilidade da recusa e do tempo de espera. No entanto, isso não ocorreu, motivo pelo qual a tese não pode prosperar. 4- Por força da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar o direito à saúde aos cidadãos (art. 6º c/c art. 196 da CF), o que inclui custear o tratamento mais adequado para dependente químico, considerando-se a importância dos interesses protegidos, quais sejam, a vida e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 5- No que concerne a exigência contida no artigo 6º da Lei nº 10.216/01, quanto à exigência de laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos para a internação psiquiátrica, seja ela, voluntária, involuntária ou compulsória, garante-se a possibilidade de que o pedido de internação venha desacompanhado de prévia avaliação médica quando evidente a situação de urgência no tratamento, diante de sérios indícios de gravidade do estado da pessoa a ser avaliada, expondo à situação de risco a própria saúde e de seus familiares." 6- Os elementos dos autos indicam que diante do estágio avançado da dependência química, face aos laudos acostados, bem como os Boletins de Atendimento de Urgência (fls. 23/25), indicando a urgência da internação, a internação involuntária para tratamento de desintoxicação pelo Poder Público era mesmo devida, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. 7- Honorários Advocatícios reduzidos. 8- Recurso de Apelação parcialmente provido. (TJES - Ap 0000553-87.2013.8.08.0068 - Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida - DJe 30.05.2016)

Por fim pode-se afirmar que a responsabilidade em relação à dependência química recai a família, ao Estado e a sociedade, e que a internação compulsória deve estar

acompanhada também de trabalhos sociais e que tratem a dependência química como questão de saúde pública, respeitando os direitos humanos elencados na nossa Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem como tema uma análise sobre a medida da internação compulsória de dependentes químicos. Onde em linhas gerais tentou mostrar a medida da internação como uma forma de salvar a vida do dependente, visto que tal atitude dificilmente partirá dele. Contudo, tal medida encontra-se positivada na Lei 10.216/01, na qual contém três tipos de internação (voluntária, involuntária e compulsória), devendo esta última ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade.

Pode-se perceber a inércia do Poder Público diante de um direito fundamental que é a saúde, visto que o dependente químico deve ser tratado como uma pessoa doente que necessita de cuidados assim como se possuísse qualquer outro tipo de doença. Onde a Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 6 e 196, imputam o direito a saúde, como um direito igualitário e universal.

O direito à vida, em conjunto com o direito a saúde, são considerados direitos fundamentais inerentes a toda a população do país, fazendo parte, portanto, de um princípio fundamental, qual seja o da dignidade da pessoa humana, devendo assim ser efetivado pelo Estado.

Ocorre que o uso de substâncias é um problema atual e futuro, onde o Estado por meio de políticas pública deve procurar conscientizar a população das consequências na qual o uso de drogas resulta, e com isso buscar minimizar tal problema. Assim como deve oferecer o tratamento adequado para o dependente se curar do vício e ter uma vida digna.

Por fim, como resultados do presente estudo, conclui-se que o Estado na maioria das vezes vem se omitindo na prestação do seu dever jurídico, primeiramente não oferecendo meios de prevenção e conscientização a respeito do uso de tais substâncias que causam dependência, assim como para os usuários que já se encontram na dependência o Estado permanece inerte, pois não oferece tratamento adequado, fazendo com que os tutelados procurem o Poder Judiciário e gerando com isso, a efetivação da tutela somente pelas vias judiciais. E, portanto, quando se causa danos por essa inércia da Administração Pública, esta terá o dever de reparação ao particular.

Por conseguinte, o que se busca com o presente estudo é alertar o Poder Público, a sociedade, do grave problema que não só atinge o indivíduo (usuário), mas à todos (família, Estado, sociedade), para que se possa ao menos minimizar os danos ocorridos pelo uso abusivo das substâncias psicoativas. Dessa forma busca-se tratar a dependência química como

uma questão de saúde pública, e ver os direitos inerentes aos cidadãos serem concretizados, sem que seja preciso recorrer a meios desgastantes como a via judicial.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Galeno. **Abuso de Drogas (Dependência Química e Psicológica)**. Disponível em: <http://www.galenoalvarenga.com.br/transtornos-mentais/abuso-de-drogas-dependencia-quimica-e-psicologica>. Acesso em 03 jun. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BISNETO, José Augusto. **Serviço social e saúde mental: uma análise institucional da prática**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Secretaria de Atenção à Saúde. Coordenação Nacional DST/AIDS. **A Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e Outras Drogas**. Brasília: Ministério da Saúde. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Agravo de Instrumento. TJES - AI 0000668-73.2014.8.08.0036 - Rel. Des. Namyr Carlos de Souza Filho - DJe 19.01.2016**. Disponível em: <http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=I29AD4A861D1234C7E05330B5DE0AA39E¬a=1&tipodoc=06&esfera=&ls=2&index=45#highlight-2>. Acesso em: 11 de junho.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação. TJES - Ap 0000553-87.2013.8.08.0068 - Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida - DJe 30.05.2016**) Disponível em: <http://online.sintese.com/pages/core/coreDocuments.jsf?guid=I29AD4A861D1234C7E05330B5DE0AA39E¬a=1&tipodoc=06&esfera=&ls=2&index=45#highlight-2>. Acesso em: 11 de junho. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 de maio. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 27 maio. 2016.

BRASIL. Ministério da saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL, **Portal do governo de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=225660>>. Acesso em: 10 de abril. 2016.

BRITTO, Renata Corrêa. **A internação psiquiátrica involuntária e a Lei 10.216/01. Reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental.** Renata Corrêa Britto. Rio de Janeiro.

CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. **Uso de drogas, eficiência e bem jurídico**. In: CALLEGARI, André Luís; WEDY, Miguel Tedesco. (Org.). Lei de Drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARNEIRO JUNIOR, N. et al. **Serviços de saúde e população de rua: contribuição para um debate**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 47-62, 1998.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

CANOTILHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CASTRO, Édina Vial de. **Internação Compulsória do Dependente Químico: prisão ou cuidado?** 2014. Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Direito/49318980.html>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

CAVALCANTE, Antônio Mourão. **Drogas: Esse barato sai caro: Os caminhos da prevenção.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2003.

CONTE, Marta et. al. **Desvio, Loucuras e Toxicomanias: Leituras desde a Filosofia, a Psicologia e a Psicanálise.** Revista de Estudos Criminais. Sapucaia do Sul, v.8, n.29, pg. 81-86, abr./jun., 2008.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Análise das finalidades da pena nos crimes de tóxico – uma abordagem da criminalização do uso de entorpecentes à luz da prevenção geral positiva.** In: REALE JR, Miguel (Coord.). Drogas: Aspectos penais e criminológicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DELGADO, P. G. **O SUS e a Lei 10.216: Reforma Psiquiátrica e Inclusão Social. Em “Saúde Mental e Qualidade de vida”.** Loyola, C. e Macedo, P. Organizadores. Edições CUCA/UPUB, Rio de Janeiro, 2002.

DELGADO, Paulo Gabriel Godinho. **Abaixo a Barbárie.** Disponível em: <http://www.paulodelgado.com.br/revista-cidadania/abaixo-a-barbarie/>. Acesso em 15 maio de 2016.

DELGADO, Pedro Grabiél. **Internação Involuntária: implicações éticas, clínicas e legais.** 2012. Disponível em: <http://cienciahoje.uol.com.br/revista-ch/2012/295/internacao-involuntaria-implicacoes-eticas-clinicas-e-legais/>. Acesso em: 01 jun. 2016

DICIONÁRIO Michaelis. **Dicionário Online Michaelis.** Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em 30 de maio de 2016.

DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira (organizadora-geral). **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas.** Brasília: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

ESCOHOTODO, M. et al. – **Estudo dos estágios motivacionais em sujeitos adultos dependentes de álcool.** Psicologia, Reflexão e Crítica, 1998.

FERREIRA, Beatriz Silva. **Porque a Internação Compulsória do Dependente,** 2013

FILHO, Aluízio Bezerra. **Lei Antidrogas Aplicada e Comentada.** 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010.

FRANÇA, Genivaldo Luiz de. **Internação compulsória do dependente químico: violação do direito de liberdade ou proteção do direito à vida?** UNITOLEDO. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3066/2828>>.

FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Análise crítica da problemática das drogas e a Lei 11.343/06**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. nº 71. mar-abri 2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Notas sobre a inidoneidade constitucional da criminalização do porte e do comércio de drogas**. In: REALE JR, Miguel (Coord.). **Drogas: Aspectos penais e criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GONÇALVES, Arles Junior. **Internação Compulsória de Dependentes Químicos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-05/internacao-compulsoriadependentes-quimicos-constitucional>> Acesso em 25 de abril de 2016.

GORGULHO, Mônica. **Álcool e outras drogas: a perspectiva dos direitos humanos dos usuários**. [novembro, 2009]. Brasília: Revista Diálogos – Psicologia: Ciência e Profissão. Entrevista concedida ao Conselho Federal de Psicologia.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos – Prevenção – Repressão: Comentários à Lei 5.726**. São Paulo: Saraiva, 1972.

GUERRA, Osmar. **Maior problema das drogas são as doenças que causam**. 2013 Consultor Jurídico – Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-02/entrevista-osmar-terra-pmdb-rs-medico-deputado-federal>>.

GUIMARÃES, Nidia M. E. **Saúde Mental: Dependência Química**. 2013. Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Sa%C3%BAde-Mental-e-Depend%C3%Aancia-Qu%C3%ADmica/46728696.html>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2ª reimp.alt. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

INTERNAÇÃO involuntária/compulsória. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/manualdecomunicacao/redacao-e-estilo/internacao-involuntaria-compulsoria>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

KANT, Maria Lúcia. **Drogas e Redução de Danos. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais.** nº 64. jan-fev 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

MACHADO, Deusa Helena Gonçalves; DO NASCIMENTO MATEUS, Elizabeth. **Breve reflexão sobre a saúde como direito fundamental.** 2014. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8747&revista_caderno=9>. Acesso em: 01 jun. 2016.

MACIEL, Amanda Luiz. **Aspectos Gerais sobre Internação Compulsória em saúde Mental nos últimos 10 anos: Revisão Bibliográfica.** Criciúma: UNESC, 2013. 35 p. Tese (Doutorado) – Curso de Pós- Graduação Lato Sensu – Especialização em Saúde Mental, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2013.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição Civil: Proteção ou exclusão?.** São Paulo: Cortez, 2007.

MENDES, Sergio; RAMOS, Sergio de Paula. **Prevenção do uso de drogas.** J. Bas. Dep. Química, v.2, supl.1. 2010.

MORAES, Antônio Luiz. **Problemas Sociais, políticas públicas: o caso do tóxico.** In: ZALUAR, Alba (Org.). **Drogas e Cidadania.** São Paulo: Brasiliense, 2001.

OLIVEIRA, Ana Paula Granzotto de. **O caráter provisório de abrigo e a passagem adolescente: Pensando transitoriedades.** 2006. Dissertação de Mestrado – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2006. Disponível em:<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8211/000570933.pdf?sequence=1>> Acesso: 05 de junho. 2016.

PAIVA, Newton. **A internação compulsória de dependentes químicos: a prática sob a ótica da Nova Ordem Constitucional.** Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=490> Acesso em: 11 de abril. 2016.

POTTER, Gustavo Henrique de Aguiar. **O Devido Processo Legal de Internação Psiquiátrica Involuntária na Ordem Jurídica Constitucional Brasileira.** Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/20292/o-devido-processo-legal-deinternacao-psi-quiatrica-involuntaria-na-ordem-juridica-constitucional-brasileira>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

POLÍTICA NACIONAL ANTIDROGAS. **Resolução N°3/GSIPR/CH/CONAD**. Brasília: Conselho Nacional Antidrogas, 2005.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil** - 4 Edicao 2001

PSICOLOGIA e políticas públicas. **Jornal do Conselho Regional de Psicologia**, Rio de Janeiro, Ano 7, n. 27, p.3-6, mar./abr. 2010. **Químico é necessária**. Disponível em: <<http://blogln.ning.com/forum/topics/porque-a-interna-o-compulsoria-de-dependente-de-crack-necess-ria>>. Acesso em 25 de abril de 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SACCONI, Luiz Antônio. **Minidicionário Sacconi da Língua Portuguesa**. São Paulo: Atual, 1996.

SALOMÃO, Ana Verena; REGINA, Barbara; FERREIRA, Elaine; MATTOS, Eveline; MENEZES, Mariane; TELES, Sara. **Projeto de Intervenção em Saúde Mental**. 2013. Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Projeto/44051167.html>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**/Ingo Wolfgang Sarlet. 8 ed. 2011 Re .atual e ampl-Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SICA, Leonardo. **Funções Manifestas e Latentes da Política de War on Drugs**. In: REALE JR, Miguel (Coord.). **Drogas: Aspectos penais e criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Dartiu Xavier. **Um guia para a família**. Brasília: **Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional**, Secretaria Nacional Antidrogas, 2013.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de, **A criminalidade genética**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

VARELLA, Drauzio. **Dependência Química**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/dependencia-quimica/>>. Acesso em: 21 maio. 2016.

VENTURA, Carla Aparecida Arena et al. **Os profissionais de saúde e o exercício dos direitos humanos por portadores de transtornos mentais**. 2013. Disponível em: <http://www.fen.ufg.br/fen_revista/v15/n4/v15n4a01.htm>. Acesso em: 21 maio. 2016.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

XIBERRAS, Martine. **A Sociedade Intoxicada**. Lisboa: Instituto Piaget, 1989.

ZAGO, José Antônio. **Drogadição: um jeito triste de viver**. Disponível em: <http://adroga.casadia.org/tratamento/DROGADICAO_UM_JEITO_TRISTE_DE_VIVER.htm> Acesso em: 21 maio. 2016.